



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/5/2009 às 10h
Hermes / Matr. 17775

MPV-462

CONGRESSO NACIONAL

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 462/2009
------	--

autor Vanessa Grazziotin	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se onde couber, nesta MP, os seguintes acréscimos ao art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente:

“Art. 8º Os arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 8º (...)

.....
XII – as pessoas jurídicas beneficiadoras de fibras de juta e malva.

“Art. 9º Os arts. 1º, 2º, 3º, 10, 58-J e 58-O da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 10. (...)

.....
XVIII - as pessoas jurídicas beneficiadoras de fibras de juta e malva.

Justificativa

A Fibra de Juta, bem como seus produtos são biodegradáveis, ecologicamente corretos, não promovem o desmatamento da Amazônia além de permitir o incremento da renda familiar nas comunidades ribeirinhas. O plantio da mesma não utiliza nenhum tipo de agrotóxico, herbicidas, fungicidas ou qualquer outro produto nocivo ao meio ambiente, e são de grande relevância para a região amazônica, particularmente os estados do Amazonas, Pará e Maranhão.

[Signature]



São culturas que demandam grande mão-de-obra e que muito contribuem para fixação do homem no interior. Dessa atividade já dependeram – só na Amazônia – mais de 80 mil famílias de ribeirinhos, e o parque industrial dessas fibras já foi responsável pelo emprego direto de mais de 20 mil pessoas. **Atualmente laboram nesta atividade cerca de 15 mil famílias de ribeirinhos e 2.200 famílias na área fabril.**

O incremento do plantio de juta e de malva proporcionará inúmeras vantagens à Região Amazônica, não somente com a geração de empregos, como também com a **manutenção de pessoas no campo**, já que toda a produção será consumida pelas duas indústrias locais remanescentes.

Atualmente apenas 03 (três) empresas permanecem trabalhando neste segmento econômico no Estado do Pará e do Amazonas, e convém ressaltar que o setor passa por uma série de dificuldades econômicas que acarretaram o encerramento das atividades de inúmeras fábricas por todo o Brasil – **antigamente eram cerca de 23 (vinte e três) indústrias, enquanto que hoje restam apenas 3**, tendo sido fechados milhares de postos de trabalho, gerando dificuldades tanto no setor secundário quanto no primário, pois a juta é uma das atividades tradicionais que demanda maior número de pessoas no campo.

A partir de 1989, a concorrência do produto altamente subsidiado da Índia, Bangladesh e demais países do Oriente e à utilização da sacaria sintética (plástica), grande poluidora do Meio Ambiente, propiciaram a queda no consumo de sacaria de juta produzida no Brasil.

O problema ambiental decorrente do uso indiscriminado de produtos de plástico tem levado países a tentar soluções alternativas ou concomitantes para resolver a destinação final desses petroquímicos. De forma contrastante com as matérias plásticas – e em alguns aspectos até com o extrativismo – **as fibras amazônicas constituem um recurso renovável e auto-sustentável, promovendo uma inter-relação entre as questões ambiental e social. A cultura da fibra por ser nas calhas dos rios não agride o meio ambiente, evitando a derrubada da floresta. Utiliza-se das cheias para limpeza da área sem a necessidade de queimadas, e a adubação é através do húmus trazido pelas águas, não utilizando defensivos ou fertilizantes. Por essas características é uma cultura de especial interesse para o Brasil e demais países na defesa da AMAZÔNIA.**

Como a totalidade da produção é industrializada nos Estados do Amazonas e Pará, há na região agregação de valor em função da fabricação de sacaria de juta: um produto 100% biodegradável e que deverá retomar espaços para a melhoria da qualidade de vida brasileira e mundial.

II – Aspectos fiscais: Do enorme impacto do Pis e da Cofins não-cumulativos





Até o advento das Medidas Provisórias nºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 respectivamente, as Indústrias do Setor realizavam a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS pela sistemática cumulativa, isto é, aplicava as alíquotas sobre o seu faturamento, sem direito a qualquer crédito relativamente à operação anterior.

Nesse contexto, a COFINS era cobrada à alíquota de 2%, posteriormente alterada para 3% pela Lei nº 9.718/98, ao passo que o PIS incidia ao percentual de 0,75%, sendo depois reduzido para 0,65% pela Lei nº 9.715/98 – esta com ampliação da base de cálculo.

Ocorre que o advento da mencionada legislação – Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 – alterou a sistemática de apuração e recolhimento das contribuições, majorando suas alíquotas para 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) e instituindo, para grande parte dos contribuintes, a sistemática não cumulativa como obrigatória e não como uma opção. O argumento era que pela sistemática não-cumulativa, mesmo com o aumento das alíquotas, as empresas teriam créditos na compra de bens e serviços, o que implicaria em um valor menor a pagar dessas contribuições.

Acontece que não foi bem isso que se verificou na prática, para algumas empresas que adquirem bens e serviços que não geram créditos, como é o caso das Indústrias do Setor.

Os artigos 8º da Lei nº 10.637/02 e 10 da Lei nº 10.833/03 estabeleceram os contribuintes que permaneceram sujeitos à legislação anterior e, por consequência, ao regime cumulativo, de sorte que todos os demais foram automaticamente transferidos para a sistemática não cumulativa.

As Indústrias do Setor não se enquadram nas hipóteses previstas na legislação para permanência no regime cumulativo, uma vez que é pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, sendo-lhe *obrigatoriamente* aplicada a não-cumulatividade.

Embora o legislador tenha utilizado a terminologia *não cumulativa* para batizar a nova sistemática, na prática, os critérios criados para apuração do PIS e da COFINS configuraram um verdadeiro *sistema legal de abatimento de créditos*. Isso porque as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 conferiram ao contribuinte um rol taxativo de créditos para abatimento dos débitos fiscais pertinentes a essas contribuições.

Infelizmente, o que se imaginava ser um alívio da carga fiscal, tornou-se um elemento multiplicador da tributação. Com o aumento das alíquotas para 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) e o crédito restrito a alguns bens e serviços previstos pela Lei, o regime não-cumulativo representou expressivo aumento da carga tributária para os contribuintes que não conseguem apurar créditos dentre aqueles previstos na legislação.

A partir da adoção desse sistema limitado, os segmentos que não possuem volume de aquisições de bens e serviços capaz de gerar créditos que possam compensar o brutal

aumento das alíquotas das contribuições, foram submetidos a um verdadeiro *confisco*. Foi o que aconteceu para as empresas prestadoras de serviços e alguns ramos da indústria que são grandes contratantes de mão-de-obra – caso das Indústrias do Setor.

Para estas, a adoção obrigatória do regime não-cumulativo implicou excessiva elevação do montante de contribuições a recolher, uma vez que um de seus principais insumos – mão-de-obra – não gera direito à crédito, nos termos do inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 10.637/02 e do inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, mais abaixo transcritos.

Assim, as Indústrias do Setor tiveram sua atividade econômica onerada em mais de 100%, pois as restrições ao seu direito de crédito, aliada a majoração das alíquotas das contribuições implicaram em elevação excessiva da carga tributária:

O aumento da alíquota efetiva foi em média de 3,6645 % o que vai contrário ao objeto das referidas Leis, que seria a de reduzir a carga tributária não-cumulativa. Para as Indústrias do Setor, em termos percentuais, a fibra corresponde a 39,1 % e a mão-de-obra 32,4 % sobre o custo industrial. E ambas não geram créditos de PIS e da Cofins, o que amplia sobremaneira o impacto econômico da incidência fiscal. O que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 criaram não foi um sistema não-cumulativo, mas um brutal aumento de alíquota para as Indústrias do Setor, adoçado por um restritíssimo direito a crédito.

A idéia de não-cumulatividade foi afastada quando a legislação fez uma indicação absolutamente pontual e excepcional dos bens e serviços que autorizam a apuração de crédito, carecendo de justificativa jurídica a fundamentar essas disparidades.

Além disso, o excessivo aumento da carga tributária não foi acompanhado pela capacidade econômica dos contribuintes, obrigados a mudar para o regime não cumulativo sem a possibilidade de gerar créditos para abatimento, o que viola flagrantemente o princípio da capacidade contributiva.

Impacto econômico da emenda proposta

1. O Setor engloba hoje três empresas, cujas projeções do ano em curso indicam que estas conjuntamente faturarão cerca de R\$ 92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil reais).
2. Pelo regime de não-cumulatividade, hoje em utilização, as empresas tem uma alíquota efetiva média de 7,315%, o que daria um recolhimento do PIS e da COFINS de R\$ 6.790.000,00 (seis milhões, setecentos e noventa mil reais).
3. No cálculo pelo regime cumulativo, objeto do pleito, o setor recolheria 3,65%, o que daria R\$ 3.390.000,00 (três milhões trezentos e noventa mil reais).
4. Portanto a diferença de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) anuais seria a economia para esse setor já tão combatido, valor de impacto irrisório nos cofres públicos federais face aos benefícios sociais e ambientais que proporcionará ao país.



Feitas as considerações de ordem fática e legal acima referidas, solicitamos através desta emenda que **as Indústrias do Setor de beneficiamento de Juta e Malva sejam enquadradas na sistemática de Pis e de Cofins cumulativos**, pois o impacto nos custos da não-cumulatividade é enorme face ao uso intensivo de mão-de-obra na indústria e também em face de a agricultura familiar não ser geradora de créditos na matéria-prima.

Brasília, 20 de maio de 2009


Vanessa Grazziotin
PC do B – AM

PARLAMENTAR

Vanessa Grazziotin

